**Comarca da Capital – I Juizado Violência Doméstica contra a Mulher**

**Juiz:** Maria Daniela Binato de Castro

**Processo nº:** [0040414-52.2011.8.19.0001](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2011.001.031445-8&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

O réu GMJ, qualificado nos presentes autos, foi denunciado pelo Ministério Público como autor da infração penal prevista no artigo 359, do Código Penal, conforme denúncia. Segundo a denúncia, no dia 23 de outubro de 2010, o acusado aproximou-se a menos de 250 metros da vítima, descumprindo medida protetiva. Narra, outrossim, a denúncia que o acusado permaneceu no prédio onde a vítima mantém residência por relevante período de tempo, durante o qual efetuou 63 ligações para o celular da ofendida, descumprindo assim, mais uma vez, medida protetiva. A denúncia veio instruída os documentos de fls. 02/64. SIDIS do acusado às fls. 66. Decisão recebendo a denúncia e decretando a prisão preventiva do acusado às fls. 67/69. SIDIS do acusado às fls. 77/78. Pedido de revogação da prisão preventiva às fls. 80/86. Promoção do Ministério Público às fls. 95/102. Decisão indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva às fls. 103/104. Habeas Corpus impetrado às fls. 110. Citação do acusado às fls. 128. Defesa Preliminar às fls. 129. Pedido de liberdade provisória com fiança às fls. 145/152. Promoção do Ministério Público às fls. 157/158. Decisão às fls. 159/161, indeferindo o pleito defensivo. Assentada às fls. 168/170, momento em que foram colhidos os depoimentos da vítima, três testemunhas de acusação, uma testemunha de defesa e interrogado o réu, conforme termos de fls. 171/183. Nesta audiência foi revogada a prisão preventiva do acusado, determinada a realização de estudo social entre as partes, bem como determinada a abertura de vista às partes em alegações finais. Estudo Social às fls. 190/193. Alegações finais do Ministério Público, às fls. 195/200, pugnando pela procedência da ação. Alegações finais da assistente de acusação, oferecida às fls. 202/209, pugnando pela procedência da ação. Alegações finais da Defesa, às fls. 213/218, requerendo a absolvição do acusado. Relatório da Equipe Técnica às fls. 256/257. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, diante do teor do estudo social, de fls. 256/257, não vislumbro necessidade de quaisquer esclarecimentos acerca do tratamento psiquiátrico realizado pelo acusado. Conforme relatório feito pela Equipe Técnica do Juízo o acusado realizou tratamento psiquiátrico, após sua soltura, tendo recebido alta médica no final do ano de 2011. Outrossim, ainda de acordo com o relatório técnico, o acusado busca reestruturar sua vida profissional e afetiva. Finalizando o relatório, a Equipe Técnica afirma que ´o sofrimento expresso pelo acusado, com suas manifestações descritas pela parte vítima, parece a esta Equipe resultado plausível e esperado diante dos fatos vividos pelo acusado´. Diante do exposto, e ainda, considerando que esclarecimentos por parte do Psiquiatra em nada contribuiria para a elucidação dos fatos apurados neste processo, indefiro o requerimento de fls. 258/259. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação penal pública, em que se imputa ao acusado a prática de crime de violência doméstica, consistente em desobediência a decisão judicial, conduta esta prevista no artigo 359 do Código Penal, em razão dos fatos narrados na denúncia. Finda a instrução criminal, conclui-se que os fatos narrados na denúncia restaram devidamente comprovados. A materialidade delitiva, bem como a autoria, restaram comprovadas diante dos depoimentos prestados em Juízo, bem como dos documentos acostados aos autos, senão vejamos. Conforme consta dos autos em apenso (autos do processo nº. 0078605-06.2010.8.19.0001), foram deferidas as medidas protetivas de proibição de aproximação e contato do acusado com a vítima, em 21/07/2010, tendo o denunciado sido intimado da decisão em 30/07/2010, conforme certidão de fls. 30, dos citados autos. A vítima, em seu depoimento prestado em Juízo, às fls. 171/174, relata que no dia dos fatos, ou seja, em 23/10/2010, foi avisada pelo porteiro de que o acusado estaria na portaria de seu prédio e pediu para que a mesma descesse, pois queria falar com ela. Narra a vítima que o acusado insistiu em falar com ela, mesmo após a mesma dizer que não falaria com o denunciado, sendo certo que o autor do fato falou com a vítima, pelo interfone. Importa ainda frisar que a vítima afirmou que o acusado não especificou qual seria o assunto que queria falar, sendo certo que ele fez várias ligações, de forma insistente, para o celular da vítima, durante cerca de três horas. A testemunha de acusação, Lucia, em seu depoimento prestado às fls. 175/176, afirmou ser babá do filho da vítima há cerca de dois anos, e ainda, que o denunciado costuma fazer várias ligações diárias para a vítima. A testemunha de acusação, Manoela, em seu depoimento prestado às fls. 177/178, informou que trabalha com a vítima há cerca de três anos, e ainda, que o acusado costuma fazer várias ligações diárias para o telefone de trabalho da vítima. A testemunha de defesa, Fabio, em seu depoimento prestado às fls. 179/180, informou que presenciou a vítima ligando diversas vezes para o acusado. O acusado, em seu interrogatório, prestado às fls. 181/183, aduziu que foi até a casa da vítima, no dia dos fatos, e pediu para o porteiro falar com aquela acerca da festa que iria com seu filho. Informou ainda o acusado que não falou com a vítima pelo interfone, bem como não telefonou 63 vezes para a vítima. Afirmou o acusado que tem ciência das medidas protetivas deferidas na data de 21/07/2010, em seu desfavor, sendo certo que, mesmo assim, telefona todos os dias para a vítima para saber sobre seu filho. Diante dos depoimentos prestados em Juízo, verifico que restou provado, tanto pelo depoimento da vítima, das testemunhas, quanto pelo interrogatório do acusado, que o denunciado, apesar de intimado da decisão que deferiu as medidas protetivas em seu desfavor, continua a tentar manter contato com a vítima, fazendo telefonemas diários e por diversas vezes, para a mesma. Importante salientar ainda que o acusado também não se absteve de se aproximar da vítima, em total descumprimento à decisão judicial, uma vez que esteve na portaria de seu prédio, a procura da vítima. Nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher é pacífico o entendimento de que a palavra da vítima é decisiva. Nesse sentido, colaciono abaixo o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado: ´0000214-89.2011.8.19.0037 - APELACAO DES. MARCUS BASILIO - Julgamento: 05/03/2012 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL EMENTA: LEI MARIA DA PENHA COMPANHEIRO ROMPIMENTO - RELAÇÃO AFETIVA - INCIDÊNCIA - LESÃO CORPORAL REPRESENTAÇÃO NECESSIDADE FORMALIDADE DISPENSÁVEL PRESENÇA DA VÍTIMA NA DELEGACIA NARRANDO A AGRESSÃO SUFICIÊNCIA PENA CASO CONCRETO SUBSTITUIÇÃO IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL RECURSO DESPROVIDO Criada com o objetivo de coibir de forma mais rigorosa a violência cometida contra a mulher em seu ambiente doméstico, familiar e afetivo, a Lei Maria da Penha em seu artigo 41 expressamente afasta a aplicabilidade dos institutos despenalizadores da Lei 9099/95. Tal opção legislativa não configura violação ao princípio da isonomia, estando à sociedade a reclamar uma maior proteção à mulher contra a violência no âmbito familiar e doméstico. Nesta linha, a jurisprudência tem entendido que se aplica a lei especial na hipótese de companheiros, ainda que o relacionamento já tenha se encerrado, desde que haja nexo causal com a agressão. (...)´ A única testemunha de defesa trazida em juízo afirmou que a vítima telefonava para o acusado, sendo certo que tal atitude não exime o denunciado de cumprir decisão judicial que proíbe o contato e aproximação com a mesma. Saliento ainda que, com relação às questões do filho do casal, estas deveriam ser resolvidas no Juízo Competente, onde foi firmado o acordo de visitação da criança, não sendo justificativa para o descumprimento da decisão judicial que deferiu as medidas protetivas em favor da vítima. A ausência de causas de exclusão da ilicitude, previstas no art. 23 do Código Penal ou outras consideradas supralegais, que pudessem justificar a reprovável conduta do acusado, caracteriza o fato típico e ilícito. Por fim, a culpabilidade está demonstrada, uma vez que o acusado é penalmente imputável, tem possibilidade plena de conhecer o caráter ilícito de sua conduta, inexistindo qualquer causa que exclua sua culpabilidade ou o isente de pena. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR G.M.J., pelo crime previsto no artigo 359, do Código Penal. Atenta às diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a aplicar-lhe as penas, conforme critério trifásico que se segue: DA DOSIMETRIA DA PENA Em atenção às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e pelo exame das balizas delineadas no artigo 59 da Lei Material Penal, verifico que deve a pena ser fixada acima do mínimo legal considerando ser o réu portador de maus antecedentes, conforme verificado de sua SIDIS. Desta maneira, a pena-base é fixada em 08 (OITO) MESES DE DETENÇÃO. Prosseguindo com o processo dosimétrico, a teor do artigo 68 da Lei Material Penal, não se verifica a presença de circunstâncias atenuantes, porém, verifico a presença de uma circunstância agravante, qual seja, a prevista no artigo 61, inciso II, alínea ´f´ do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em um terço, fixando-a em 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE DETENÇÃO a reprimenda penal. Na terceira fase de aplicação da pena, ausentes quaisquer causas especiais de diminuição ou aumento de pena, mantenho a pena final em 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE DETENÇÃO. DA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL Com fulcro no artigo 33, § 2º, ´c´, do Código Penal, é estabelecido o REGIME ABERTO para o início de cumprimento de sua pena privativa de liberdade, por ser este o mais adequado de acordo com os fins preventivos da pena. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Incabível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, prevista no artigo 44 do Código Penal, por se tratar de crime perpetrado com violência. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Contudo, aplico a suspensão condicional da pena, nos moldes do artigo 77 do Código Penal, pelo período de provas de dois anos, considerando o quantum da pena e as circunstâncias do caso concreto, mediante o cumprimento das condições estatuídas no artigo 78 § 2º, ´a´, ´b´ e ´c´, do Código Penal, devendo a audiência admonitória se realizar no juízo competente para a execução. Além disso, o acusado deverá participar do grupo reflexivo para homens autores de violência doméstica existente neste Juizado, na forma do art. 45 da Lei nº 11.340/06. Após o trânsito em julgado, caso subsista a condenação, lance-se o nome do apenado no rol dos culpados, fazendo-se as comunicações pertinentes e expeça-se carta de fiscalização à CPMA/VEP e dê-se vista à Equipe Técnica para deste Juizado para incluir o apenado nas sessões do Grupo Reflexivo. Intime-se o acusado por mandado e dê-se ciência à vítima, ao Ministério Público e à Defesa através de Publicação em Diário Oficial. PUBLIQUE-SE. Registre-se e Intime-se.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pela DGCOM-DECCO em data de 01.08.2014